
EMENDA

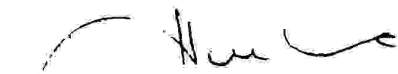
Substitua-se o art. 2º do Projeto pelo seguinte:

"Art. 2º A emissão do cheque diferido se fará mediante acréscimo, no anverso do cheque comum, de um traço circular central, perpassando o valor por extenso do título, e da data para pagamento, ulterior à data de emissão e disposta imediatamente abaixo desta.

§ 1º Perde o cheque o caráter de diferido se ausentes quaisquer dos componentes determinados no *caput* deste artigo

§2º Se corretamente registradas as datas de emissão e pagamento, mas inexistente o traço circular central, considera-se o título, para todos os efeitos legais, cheque comum emitido na data registrada para pagamento."

Sala da Comissão, em de de 1998.


Deputado Herculano Anghinetti
Relator

PARECER REFORMULADO

Atendendo a ponderações desta Comissão, e levando em conta informações a que tivemos acesso apenas após a apresentação do nosso Voto, havemos por bem apresentar este Parecer Reformulado, alterando nossa posição original.

É fato, como chegam a lembrar os Autores nas justificações dos Projetos em análise, que setenta por cento (70%) do total de cheques emitidos no País o são na qualidade de "pré-datados", ou seja, títulos que - contrariando a conformação

internacionalmente aceita para o instituto do cheque e em confronto com a própria legislação brasileira sobre o tema - não pretendem representar saque à vista sobre fundos disponíveis do emitente, mas sim uma promessa de pagamento em prazo definido, aproximando-se, portanto, de verdadeiras notas promissórias.

Contudo, mesmo que emitido com intenção de pagamento a prazo, o cheque é formal e legalmente, a teor do art. 32 da Lei nº 7.357/85, pagável à vista - e até antes da data de emissão, se for, para tanto, apresentado ao sacado -, considerando-se não escrita qualquer menção em contrário. Tais determinações fazem sentido, pensando nas próprias características originais do cheque, título de crédito atípico, estruturado como uma ordem de saque dada sobre fundos existentes em poder do sacado, e, portanto, supondo disponibilidade presente e atual.

Estamos, portanto, diante de mais um caso em que as práticas comerciais andaram à frente e além do legislador. Em hipóteses que tais, é mais do que natural e compreensível entenderem alguns necessário adaptar o regime legal, daí as respeitáveis e meritórias iniciativas presentemente em tela.

Estamos convencidos, contudo, que se o cheque se multiplicou da forma como fez no Brasil foi devido - além do decisivo estímulo do processo inflacionário crônico - precisamente às suas características de simplicidade operacional e eficiência na cobrança, caracteres que, em boa medida, perderiam-se quando aprovadas qualquer das Proposições em tela, perdendo, de alguma forma, sua tipificação exclusiva como título à vista.

Ademais, de se ver que o uso do cheque como instrumento de crédito, o "cheque pré-datado", tende, sem dúvida, a diminuir no País a partir da estabilização monetária - embora não tenha ainda ocorrido no ritmo que se esperava, muito provavelmente devido ao nível estratosférico de nossas taxas de juros -, e, por outra feita, é de fato discutível a pertinência de alterar, por via legislativa, com a necessária inflexibilidade que seria gerada, um instrumento que tem tido bom uso baseado apenas nos costumes e práticas reiteradas de comércio. Não por outros motivos, a douta CDCMAM, que nos procedeu na análise da matéria, depois de amplo debate, incluindo realização de audiências públicas, findou por rejeitar as Proposições em tela.

Por todo o exposto, nosso Voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1029/91, principal, e 2.230/91; 4.025/93; 4.064/93; 992/95; 2.391/96; 2.578/96 e 3.382/97, apensados.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1998.



Deputado Herculano Anghinetti
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.029/91 e dos Projetos de Lei nºs 2.230/91, 4.025/93 (4.064/93), 992/95 e 2.391/96 (2.578/96 e 3.382/97), apensados, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Herculano Anghinetti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Herculano Anghinetti - Vice-Presidente, Airton Dipp, Anivaldo Vale, Danilo de Castro, Edison Andrino, Marcelo Déda, Odacir Klein, Ronaldo César Coelho, Rubem Medina, Carlos Melles, Cunha Lima, Francisco Dornelles, Luiz Carlos Hauly, Pedro Valadares e Renato Johnsson.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1998



Deputado ROBSON TUMA
Presidente